

Decreto-Lei n.º 84/2021 – novos direitos dos consumidores em caso de falta de conformidade nos bens móveis

Miguel Cunha Machado
Advogado da Cerejeira
Namora, Marinho Falcão,
Mestre em Direito



O novel diploma, precisamente o Decreto-Lei n.º 84/2021, vem regular os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770, revogando o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

No que concerne ao exercício de direitos do consumidor, ao invés do previsto no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (em diante DL 67/2003), que não estabelece, hodiernamente, qualquer hierarquia de direitos em caso de não conformidade dos bens – reconhecendo ao consumidor um direito de escolha entre a reparação do bem, a substituição do bem, a redução do preço ou a resolução do contrato – o novo e sobredito diploma, para os bens móveis, incorpora a solução da Diretiva (UE) 2019/771, a qual prevê os mesmos direitos, embora submetendo-os a diferentes patamares de precedência.

Por conseguinte, até à entrada em vigor do tão almejado Decreto-Lei n.º 84/2021 no próximo dia 01 de janeiro de 2022, perante a existência de uma desconformidade do bem, o consumidor terá direito a que esta seja eliminada através de quatro remédios jurídicos que a lei lhe atribui, nos termos que *infra* se aflorarão.

Antes de avançarmos, impõe-se uma descrição da evolução legislativa que nos permita compreender o problema.

No nosso ordenamento jurídico, a interpretação da norma do DL 67/2003 tem sido amplamente discutida pela doutrina e pela jurisprudência, não só após a transposição da Diretiva, mas também antes da mesma.

Na verdade, a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (vulgo LDC), na sua versão

originária, precisamente no seu artigo 12.º, não estabelecia, pelo menos expressamente, uma hierarquia entre os direitos.

Apesar disso, ao contrário do DL 67/2003, que neste âmbito se refere expressamente à impossibilidade ou abuso do direito, a LDC era menos clara, não especificando qualquer limitação na escolha de uma das soluções.

Com efeito, a redação primitiva da LDC, no artigo 12.º, n.º 1, dispunha que *“o consumidor a quem seja fornecida a coisa com defeito, salvo se dele tivesse sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contrato, pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato”*.

Por sua vez, a Diretiva 1999/44/CE – *relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas* – que culminou na transposição para o DL 67/2003 – no seu artigo 3.º, n.º 2, consagra que *“em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito a que a conformidade do bem seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, nos termos do n.º 3, a uma redução adequada do preço, ou à rescisão do contrato no que respeita a esse bem, nos termos do n.ºs 5 e 6”*, acrescentando, *in fine*, no n.º 3, que *“em primeiro lugar, o consumidor pode exigir do vendedor a reparação ou a substituição do bem, em qualquer dos casos sem encargos, a menos que isso seja impossível ou desproporcionado”*.

Destarte, a referida Diretiva impõe desde logo uma hierarquia entre os direitos, surgindo, num primeiro momento, a reparação ou substituição do bem, sendo que o consumidor é tendencialmente livre na escolha entre estas duas soluções, desde que o seu cumprimento pelo vendedor seja possível e proporcionado.

Num segundo momento, não tendo sido possível repor a conformidade através de reparação ou substituição, o consumidor pode exigir a redução

do preço ou a resolução do contrato.

Almejando uma melhor compreensão, destaque para o considerando n.º 10 da Diretiva, dispondo que, *“em caso de não conformidade do bem com o contrato, os consumidores devem ter o direito de obter que os bens sejam tornados conformes com ele sem encargos, podendo escolher entre a reparação ou a substituição, ou, se isso não for possível, a redução do preço ou a resolução do contrato”*.

Face ao retro exposto, nessa situação, de acordo com a Diretiva, o consumidor tem o poder-dever de seguir preferencialmente e primeiramente a via da reposição da conformidade devida, seja pela reparação ou pela substituição da coisa sempre que possível e proporcionada, em nome da conservação dos negócios jurídicos, e só de forma subsidiária o caminho da redução do preço ou da destruição do vínculo contratual (resolução do contrato).

Assim, no que toca ao DL 67/2003, determina-se expressamente no artigo 4.º que *“o consumidor tem direito a que esta (a coisa desconforme) seja reposta sem encargos, por meio da reparação ou de substituição, à redução do preço ou à resolução do contrato”*.

Nestes casos, através de uma interpretação literal da norma, o direito de resolução do contrato é atribuído em pé de igualdade ao direito de reparação, substituição e redução do contrato, tal como resulta do cotejo dos artigos 12.º, n.º 1, da LDC, e do artigo 4.º n.ºs 1 e 4, do DL 67/2003.

Estando perante uma Diretiva de harmonização mínima, o legislador pátrio, aquando da publicação do DL 67/2003, alargou a proteção conferida aos consumidores.

Em Portugal, a doutrina bifurca sobre a existência ou não de hierarquia, trilhando caminhos diversos, originando uma ampla discussão doutrinária com reflexos, naturalmente, ao nível jurisprudencial.

Nesta dinâmica, as decisões jurisprudenciais têm oscilado entre as duas soluções, ora decidindo no sentido de

existência de hierarquia, ora concluindo (na sua maioria) que o consumidor pode exercer qualquer um dos direitos imediatamente, com o limite do abuso do direito.

Sucedo que, ao invés da Diretiva de 1999 – *que é de harmonização mínima, no sentido de que visa apenas assegurar um denominador comum e uniforme de defesa dos consumidores no contexto da União Europeia, não impedindo, por essa razão, proteção nacional mais elevada* – o DL 67/2003 não estabelece uma hierarquia entre os vários direitos do consumidor em caso de desconformidade, preceituando no artigo 4.º, n.º 5, que “o consumidor pode exercer qualquer um dos direitos referidos no número anterior, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais”.

Ora, já antes da revisão operada pelo DL n.º 67/2003, o consumidor beneficiava, através da LDC, destes quatro direitos sem que a lei lhe impusesse uma hierarquia para o seu exercício.

Essa possibilidade veio, assim, reforçada com o DL n.º 67/2003, que não estabelece qualquer hierarquia de direitos em caso de não conformidade dos bens – *reconhecendo ao consumidor um direito de escolha entre a reparação do bem, a substituição do bem, a redução do preço ou a resolução do contrato*.

Posto isto, qual é a novidade trazida agora à liça pelo legislador no Decreto-Lei n.º 84/2021, no domínio do exercício dos direitos e que se reveste da maior importância para os consumidores?

Propondo-nos a responder, embora sinopticamente, à questão formulada, apaz-nos enunciar que esta temática sofre agora uma profunda alteração, porquanto, ao contrário do presente, o Decreto-Lei em apreço incorpora a solução da Diretiva (UE) 2019/771, a qual prevê os mesmíssimos direitos, embora submetendo-os a diferentes patamares de precedência.

Destarte, a partir de 01 de janeiro de 2021, salvo as situações estatuídas no diploma, o consumidor poderá (apenas) escolher entre a reparação ou a substituição do bem, reservando a redução proporcional do preço e a re-

solução do contrato para última instância/*ratio*.

Numa palavra, em regra, só após tentativa frustrada de reposição da conformidade (reparação ou substituição) é que será possível ao consumidor proceder à redução proporcional do preço e/ou à resolução do contrato.

Concomitantemente, o artigo 16.º do citado diploma, sob a (inesperada) epígrafe “direito de rejeição”, estatui que “nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato”.

Assim sendo, simplificando o que o legislador complicou com uma designação sem precedentes, isto significa que, se a desconformidade se manifestar nos primeiros trinta dias, o consumidor não necessita de respeitar a consignada hierarquia de direitos, podendo lançar mão, imediatamente, da substituição do bem ou recorrer à resolução do contrato.

Cumpre-nos destacar ainda que nos termos do artigo 15.º, n.º 6, do (novo) Decreto-Lei, “o consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima”.

Esta solução merece os nossos aplausos, porquanto, não obstante a entendermos como redundante, poderá colocar termo a alguma jurisprudência (quanto a nós descabida) que extraía a conclusão de que o legislador nacional não havia transposto a limitação prevista no artigo 3.º, n.º 6, da Diretiva n.º 1999/44/CE, que vedava ao consumidor optar pela “rescisão” do contrato quando a falta de conformidade seja insignificante.

Efetivamente, a resolução do contrato, tendo em vista a destruição do vínculo contratual, está (sempre) dependente de um incumprimento grave ou de uma violação fundamental do contrato de compra e venda, pelo que nem todo o inadimplemento permitirá a sua extinção.

Creemos, portanto, que a desconformidade insignificante, sob a alçada de qualquer um dos mencionados diplomas, não permite a resolução do

contrato, por força da conservação dos negócios jurídicos e da boa-fé na execução dos contratos.

Ainda sobre o exercício de direitos nestas matérias, como é sobejamente conhecido, a intervenção do nosso legislador é assaz limitada, mesmo residual, até porque, através do diploma *sub specie*, rompendo com o passado, tal matéria encontra-se sujeita ao princípio de harmonização máxima que impede ao legislador nacional de divergir da *supra* apontada norma europeia que sustentava a hierarquia de direitos.

Face ao retro exposto, é cristalino que ao legislador não era exigido outro comportamento, compreendendo-se que tenha dado guarida à hierarquia. Contudo, neste conspecto, o regime português sofre uma profunda alteração, implementando uma gradação no que respeita ao exercício dos direitos, eliminando a *libera electio* entre as várias vias que detém atualmente o consumidor.

Todavia, importa reter que, ao invés do que tem sido sucessivamente propalado, os direitos dos consumidores não sofrerão – *pelo menos nesta parte* – qualquer proteção acrescida, sucedendo exatamente o contrário, daí que soborem os tablóides e infografias que apontam no primeiro sentido.

Para finalizar, outra novidade amplamente anunciada consiste no aumento do prazo de garantia de três para dois anos. Contudo, contrariamente ao expetável, apenas a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem é que se presume existente nesse momento (data de entrega do bem). Ponto este que merece ser sublinhado.

Naturaliter, se é reconhecido que a presunção surgiu como *um socorro* do consumidor para contornar uma *probatio diabolica*, mal andou o legislador a dar com uma mão o que tira rapidamente com a outra, esvaziando o seu conteúdo essencial, não aumentando a sua proteção.

Pela nossa parte, em jeito de conclusão, retirado o verniz verbal que reveste o anúncio do aumento da proteção dos consumidores, questiona-se o que resta de tal desiderato...